



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 1.800, DE 18 DE MAIO DE 2022.

### "DISPÕE SOBRE O MANEJO ÉTICO POPULACIONAL ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Controle Ético populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Pirajuba, tendo como objetivo principal promover ações voltadas ao bem-estar animal e ao controle ético populacional de cães e gatos no Município.

Parágrafo único. Estão excluídos desta Lei os animais classificados como silvestres, que são regidos por legislação específica.

#### CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE CONTROLE ÉTICO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

**Art. 2º** O Programa de controle ético populacional de cães e gatos no Município de Pirajuba, será acompanhado pela Administração Municipal, que discutirá e definirá suas diretrizes, metas, ações, indicadores e demais aspectos necessários à sua operacionalização e avaliação de efetividade e eficiência.

**Art. 3º** São objetivos do Programa:

I - estabelecer o programa municipal de controle populacional ético de cães e gatos no Município de Pirajuba, com ações voltadas à proteção e bem-estar animal;

II - realizar diagnóstico situacional, populacional e sanitário de cães e gatos no município, estabelecendo formas de identificação, registro e controle dos animais locais;

III - promover ações educativas, visando minimizar o abandono e os maus tratos aos animais;

IV - promover campanhas de adoção de animais abandonados, depois de devidamente castrados, vacinados e vermifugados. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante a assinatura de termo de guarda responsável. Caso os animais disponibilizados não sejam acolhidos, os mesmos serão inseridos no meio onde foram capturados.

**Art. 4º** O controle de natalidade de cães e gatos será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, observados os seguintes preceitos:

I - os procedimentos para castração (esterilização) deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária e legislações sanitárias vigentes;

II - os procedimentos poderão ser realizados por equipes compostas de médicos veterinários do quadro próprio do ente público, ou do ente credenciado ou conveniado, ou ainda da contratação de estabelecimentos veterinários ou profissionais que atendam às exigências previstas no inciso I deste artigo;

III - o programa de castração deverá atender prioritariamente os animais de rua ou de posse de cuidador independente, ou de famílias cuja renda mensal comprovada seja de no máximo de 3 (três salários mínimo), limitado ao máximo de 03 (três) animais por residência.

**Art. 5º** Constituem ações de controle populacional de cães e gatos o Registro, cujas regras seguem descritas nesta Lei.

I - todos os animais domésticos existentes no Município de Pirajuba, deverão ser registrados;

II - o registro de cada animal deverá gerar um cadastro, contendo dados do animal com vacinação, dados do proprietário ou responsável pelo animal e data do cadastro.

**Art. 6º** O Poder Público promoverá campanhas educativas, que propiciem à população o conhecimento do programa descrito nesta Lei, enfatizando controle ético populacional, quanto à guarda responsável e saúde animal.

Parágrafo único. O Município estimulará prioritariamente a participação das Secretarias de Saúde, Educação e Coordenadoria de Meio Ambiente nas campanhas educacionais previstas neste artigo.

### CAPÍTULO III SANSÕES E PENALIDADES

**Art. 7º** Fica proibido o abandono, a soltura e maus tratos de cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados no Município de Pirajuba, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada de 04 (quatro) UFM por animal, dobrada em casos de reincidências.

§ 1º Entende-se como maus tratos aos animais todo e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia, ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecidos nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigos, ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie, ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental, ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza;

II - privá-los de necessidade básicas, tais como alimentos e água;

III - lesar, agredir ou castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

IV - utilizá-los em confrontos ou lutas, V - provoca-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

VI - abusá-los sexualmente;

VII - deixar de prestar socorro a animais atropelados.

§ 2º São autoridades competentes para aplicação da sanção descrita no caput, os fiscais municipais designados para tal.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias.

**Art. 9º** Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pirajuba, Aos 18 de maio de 2022.

A IRTON ALVES  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/05/2022*